



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.002285/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente JOSE GERALDO DE MATTOS BICALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 29/32) no qual se apurou: Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 01), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 101/108):

1. seu filho Mayron era estudante universitário e ficou sob sua dependência até junho de 2006;
2. também até junho de 2006, arcou com as despesas de instrução do dependente Mayron Madeira Bicalho, como se conclui ao examinar os comprovantes de pagamento da Faculdade de Medicina de Campos;
3. em relação à pensão alimentícia, Mayron Madeira Bicalho passou a receber a partir de julho de 2006 a quantia mensal de R\$ 3.025,00 a título de alimentos necessários, por força de acordo homologado judicialmente a título de pensão alimentícia judicial, motivo pelo qual Mayron foi obrigado a fazer sua declaração do exercício 2007, informando tais rendimentos.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 02 a 19.

Consta ainda do referido Relatório:

Em 08/12/2010, o Despacho desta 6ª Turma da DRJ (fl. 32), propôs o retorno dos autos à repartição de origem, em síntese, para juntada do dossiê referente ao trabalho de malha, bem como documentos que instruíram a SRL. Ainda, que fosse intimado o contribuinte para apresentação de comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial.

Às folhas 33 a 63 foram juntados documentos relativos à malha fiscal e à SRL, conforme solicitado.

Às folhas 67 a 77, consta resposta do contribuinte à intimação efetuada e documentos. Para tanto, anexou os documentos de folhas 41/42.

Foram anexadas as telas de consulta de folhas 81 a 83 para instrução processual.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Na declaração de ajuste anual pode ser utilizada a dedução de dependentes, desde que respeitados os ditames legais. Filho que auferir rendimentos próprios e apresenta declaração em separado pode ser acatado como dependente no ano em que terminar a relação de dependência pura fins de imposto de renda.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, desde que respeitado o limite legal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Ainda que passível de aceitação como pensão alimentícia judicial o valor pago por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente a filho maior, apenas podem ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas, nos exatos termos judicialmente determinados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/10/2011 (e-fls. 116), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/11/2011 (e-fls. 121/123) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II - O Direito

Através de acordo judicial o contribuinte é obrigado a pagar a título de pensão alimentícia ao filho Mayron Madeira Bicalho, a partir de julho de 2006, e imponência mensal de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais).

Apesar de constar do referido acordo que o pagamento da pensão dar-se-ia através de depósito na conta corrente do alimentando, por conveniência das partes, o pagamento da obrigação se deu através de entrega, em dinheiro, mensalmente, do montante total da obrigação ao credor Este, por sua vez, forneceu recibo dando quitação certa da obrigação ao alimentante. Tais recibos foram fornecidos ao fisco quando solicitados.

Os recibos apresentados (cópias em anexo) não foram acatados como prova de pagamento pela 6ª Turma do DRJ/JFA sob a alegação de que a modalidade de pagamento adotada não coaduna com o que foi acordado judicialmente (depósito em conta corrente).

O contribuinte discorda de tal argumentação, visto que o pagamento do fato ocorreu, mesmo não sendo através do meio acordado.

Há de se considerar que o objeto da sentença que homologou o acordo é a satisfação das necessidades do alimentando, o que de fato ocorreu, com o efetivo pagamento das prestações. Negar validade a este fato comprovado efetivamente pelos recibos firmados pelo alimentando será o cúmulo do absurdo.

Acresça-se ainda, que o próprio alimentando além de firmar os recibos correspondentes, faz constar em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 (cópia anexo) o valor efetivamente recebido.

Pois bem. Neste caso, a modalidade de pagamento da pensão estipulada judicialmente, não deve se sobrepor ao fato concreto, visto que o que deve estar em questão é a entrega do valor acordado ao alimentando e não o meio com o qual foi realizado o pagamento. Não haveria interesse do alimentando em produzir provas de quitação da dívida se o pagamento não tivesse ocorrido, sendo de menor importância para o mesmo, maior interessado, a forma usada para recebimento da pensão.

O art. 221 do CC é enfático ao dizer:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

É certo que houve o pagamento do estipulado judicialmente, e por oportuno, para reforçar o que dos recibos já se pode concluir, anexa-se declaração firmada pelo alimentando Mayron Madeira Bicalho, afirmando ter recebido as quantias especificadas nos recibos, com firma reconhecida em cartório.

Resta neste caso, acatar na integralidade a impugnação apresentada pelo contribuinte promovendo o cancelamento do débito tributário em questão.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à dedução indevida de pensão alimentícia judicial mantida no julgamento de primeira instância. O Colegiado a quo restabeleceu as deduções de dependente e de despesas com instrução e considerou não impugnadas as omissões de rendimentos e a compensação indevida de IRRF apuradas no lançamento.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida manteve a glosa da pensão alimentícia de R\$ 18.150,00 declarada para Mayron Madeira Bicalho devido à falta de comprovação de seu efetivo pagamento através de depósitos realizados na conta corrente do alimentando, como determinado no acordo judicial celebrado entre as partes (e-fls. 06, 31, 85/91). Importante reproduzir o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 107):

Assim, no caso em foco, caso comprovado o pagamento de pensão alimentícia em favor de Mayron Madeira Bicalho, aceitar-se-ia a dedução reclamada. No entanto, por não ter sido apresentado qualquer comprovante junto à peça impugnatória que denotasse a efetividade dos supostos pagamentos, encaminhou-se o processo à unidade de origem a fim de que fosse intimado o contribuinte para anexar comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia a seu filho Mayron.

Como resposta à intimação, o interessado apresentou os recibos de folha 76/77. Tais recibos não são válidos como comprovação dos pagamentos da pensão, visto que não se coaduna com o estipulado judicialmente: depósito em conta corrente de Mayron (fl. 72).

Ou seja, ainda que possa ser aceito como dedução o valor pago a título de pensão alimentícia judicial para seu filho Mayron Madeira Bicalho, não basta que o contribuinte comprove sua eventual obrigatoriedade de efetuar pagamento de pensão alimentícia. Importante que seja comprovado também o efetivo pagamento da pensão para que possa ser utilizada como dedução da base de cálculo do imposto de renda. O que não foi feito pelo interessado. Dessa feita, não merece reparo o feito fiscal.

Com efeito, constata-se do exame do acordo de prestação de alimentos homologado judicialmente que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 3.025,00 a Mayron Madeira Bicalho através de depósito na conta corrente do alimentando até o 8º dia útil de cada mês (e-fls. 85/91). Não obstante, nenhum documento bancário foi apresentado com o intuito de demonstrar a transferência de recursos na forma estipulada.

Em seu Recurso, o interessado contesta a exigência juntando aos autos os recibos já apreciados pela primeira instância, acompanhados da Declaração de Ajuste Anual do alimentando e de uma declaração de recebimento de pensão por ele fornecida (e-fls. 126/132). Permanece, contudo, a ausência de comprovação dos depósitos bancários correspondentes, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumpramos ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Vale lembrar, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, conforme dispõe o art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll